Caso Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses vs. República de Arcadia

---

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 4

1.1. Doutrina 4

1.2. Jurisprudência 4

1.3. Miscelânea 7

ABREVIATURAS 8

DECLARAÇÃO DOS FATOS 10

3.1. Situação em Puerto Waira 10

3.2. Situação em Arcadia 11

3.3. Situação após estadia em Arcadia 13

ANÁLISE LEGAL 14

4.1. Das Questões Preliminares de Admissibilidade 14

4.1.1. Da Competência 14

4.1.2. Da Exaustão dos Recursos Jurisdicionais Internos 16

4.1.3. Da Determinação das Vítimas 19

4.2. Do Mérito 21

4.2.1. Entrada em Arcadia 21

4.2.1.1. Violação ao art. 24 da CADH 21

175
4.2.1.2. Violação ao art. 22.7 da CADH 25

4.2.2. Detenção em Arcadia 26

4.2.2.1. Violação ao art. 7 da CADH 31

4.2.2.2. Violação aos arts. 17 e 19 da CADH 31

4.2.3. Processo Administrativo-Judicial 33

4.2.3.1 Violação ao art. 8 e 25 da CADH 34

4.2.4. Retorno a Puerto Waira 39

4.2.4.1. Violação ao art. 4 da CADH 39

4.2.4.2. Violação ao art. 22.8 da CADH 41

4.2.4.3 Violação ao art. 22.9 da CADH 44

PETITÓRIO 46

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Doutrina

1. Reinsberg, Lisa J. *Atuação perante o Sistema Interamericano*. International Justice Resource Center, 2014 (p. 16)

2. Pasqualucci, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge University Press, 2012 (p. 16, 17)

3. Ramos, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016 (p. 17)

4. Gomes, Luiz Flávio e Mazzuoli, Valério de Oliveira. C*omentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 (p. 39)

1.2. Jurisprudência

1.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos

Casos:

1. Caso Abrill Alosilla e outros vs. Peru (p. 37)

2. Caso Almonacid-Arellano vs. Chile (p. 36)

3. Caso Argüelles e outros vs. Argentina (p. 38)

4. Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile (p. 24)

5. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela (p. 38)

6. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México (p. 37)

7. Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos (p. 18)

8. Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala (p. 31, 36)

9. Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica vs. Colombia (p. 20)

10. Caso Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (p. 21, 24)

11. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia (p. 25, 32)

12. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (p. 19)

13. Caso Flor Freire vs. Equador (p. 24)

14. Caso Gangaram Panday vs. Suriname (p. 29)

15. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica (p. 35)

16. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru (p. 30)

17. Caso Irmãos Landaeta Mejias e outros vs. Venezuela (p. 41)

18. Caso Ivcher Bronstein vs. Peru (p. 37)

19. Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras (p. 30, 40)

20. Caso Loayza-Tamayo vs. Peru (p. 37)

21. Caso López Álvarez vs. Honduras (p. 30, 34)

22. Caso López Mendoza vs. Venezuela (p. 37)

23. Caso Luna López vs. Honduras (p. 19)

24. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala (p. 30)

25. Caso Massacre do Rio Negro vs. Guatemala (p. 20)

26. Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador (p. 20)

27. Caso Mejía Idrovo vs. Equador (p. 37)

28. Caso Myrna Mook Chang vs. Guatemala (p. 19)

29. Caso Norín Catriman vs. Chile (p. 22, 29, 31)

30. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana (p. 20, 22, 44)

31. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana (p. 24, 32, 44)

32. Caso Tibi vs Equador (p. 30)

33. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (p. 18)

34. Caso Vélez Loor vs. Panamá (p. 38)

35. Caso Yatama vs. Nicarágua (p. 22)

36. Caso Wong Ho Wing vs. Peru (p. 41)

Opiniões Consultivas:

1. Opinião Consultiva OC-4/84 de 11 de janeiro de 1984 (p. 24)

2. Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990 (p. 17)

3. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002 (p. 31, 32)

4. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003 (p. 22)

5. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 (p. 31, 32)

1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Casos:

1. CIDH. Nº 86/1999. Caso 11.589. Armando Alejandre Jr., Carlos Costa, Mario De La Peña e Pablo Morales (p. 16)

2. CIDH. Nº 78/2011. Caso 12.586. John Doe e outros vs. Canadá (p. 43)

Relatórios:

1. Relatório sobre o Uso da Prisão Preventiva nas Américas (p. 29)

2. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas (p. 29)

1.2.3. Corte Europeia de Direitos Humanos

1. Caso Andric vs. Suécia (p. 44)

2. Caso Conka vs. Bélgica (p. 44)

3. Caso D.H. e outros vs. República Checa (p. 22)

4. Caso Geórgia vs. Rússia (p. 45)

5. Caso Hirsi Jamaa e outros vs. Itália (p. 42, 45)

6. Caso Saadi vs. Itália (p. 25)

7. Caso Salah Sheekh vs. Holanda (p. 41)

8. Caso Sejdic e Finci vs. Bósnia Herzegovina (p. 22)

9. Caso Soering vs. Reino Unido (p. 16)

1.3. Miscelânea

1. Anistia Internacional. *Transformando dor em esperança*: defensoras e defensores dos direitos humanos nas américas. Amnesty International Ltd, 2012 (p. 18)

2. Comitê Executivo do ACNUR. Conclusão sobre a salvaguarda da instituição do asilo. 1997 (48ª sessão do Comitê Executivo). N° 82 (p. 25)

3. ONU. Declaração sobre o Asilo Territorial. 14 de dez, 1967 (p. 26)

4. Comitê de Direitos Humanos da ONU. Comentário Geral N° 21/1992 (p. 27)

5. SALIBA, Susan. Blog do Serviço de Pesquisa do Parlamento Europeu. "*Non-refoulement, push-backs and the EU response to irregular migration*" (p. 43)

2. ABREVIATURAS

Agentes representantes do Estado:	Agentes
Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados:	ACNUR
Artigo(s):	Art(s).
Comissão Interamericana de Direitos Humanos:	CIDH, Comissão
Comissão Nacional para Refugiados:	CONARE
Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança:	CDC
Convenção Americana de Direitos Humanos:	CADH, Convenção
Convenção sobre os Direitos da Criança:	CRC
Corte Interamericana de Direitos Humanos:	CtIDH, Corte

Corte Europeia de Direitos Humanos:	CEDH, Corte Europeia
Estados Unidos de Tlaxcochitlán:	Tlaxcochitlán
Fundo Internacional de Emergências para a Infância das Nações Unidas:	UNICEF
Organização das Nações Unidas:	ONU
Organização dos Estados Americanos:	OEA
Parágrafo:	§
Representantes legais das vítimas perante a Corte:	Representantes
República de Arcadia:	Arcadia
República de Puerto Waira:	Puerto Waira

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de Puerto Waira, doravante Clínica Jurídica, vêm respeitosamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante Corte, apresentar seus argumentos escritos, indicando violações de Direitos Humanos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, doravante Convenção ou CADH, praticadas pela República de Arcadia, doravante Arcadia, contra 808 migrantes de origem wairense.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Situação em Puerto Waira

A República de Puerto Waira é um país centro-americano com 6,4 milhões de habitantes e que atualmente possui regime presidencial e democrático, embora tenha recentemente superado um regime ditatorial, que durou cerca de quarenta anos e incluiu conflitos entre insurgentes e forças do governo militar. Apesar da recente transição para a democracia, metade da sua população vive

em condição de pobreza e em situação de insegurança, e o país já foi considerado o mais violento do hemisfério ocidental. A violência e insegurança de Puerto Waira se devem principalmente aos atos cometidos por gangues, grupos criminosos que contam com milhares de membros em todo o território nacional, recrutados, em grande parte, de modo forçado ou mediante coação.

Tal conjuntura social, econômica e política levou muitos wairenses a buscarem novas oportunidades em países que oferecem melhores condições de vida, a exemplo o Estado de Arcadia. Com este mesmo objetivo, em 12 de julho de 2014, uma caravana de mais de 7.000 pessoas partiu de Puerto Waira com destino a Arcadia, percorrendo mais de 2.550 quilômetros por via terrestre, atravessando os Estados Unidos de Tlaxcochitlán, apesar do histórico de violações dos Direitos Humanos de migrantes neste território. Cinco semanas depois, em agosto de 2014, esses wairenses alcançaram a fronteira entre Tlaxcochitlán e Arcadia, e ali aguardaram na esperança de ser-lhes concedido asilo, para que pudessem iniciar uma nova vida.

3.2. Situação em Arcadia

Arcadia é um Estado democrático e bem desenvolvido, com uma das economias mais poderosas e diversificadas da região. Ratificou todos os tratados internacionais de Direitos Humanos, além de ter legislação interna específica sobre proteção aos refugiados. Devido à forte economia, boa qualidade de vida, democracia sólida e políticas de integração aos migrantes, Arcadia é, há anos, destino para estes. Concomitantemente ao registro de um aumento em 800% nas solicitações de asilo em anos recentes, Arcadia também teve um aumento de 20% no número de concessões de refúgio no país.

Diante do expressivo número de wairenses que solicitaram entrada no país, em 20 de agosto de 2014, após uma reunião extraordinária com múltiplas instituições estatais e organizações internacionais, o presidente de Arcadia, Javier Valverde, declarou publicamente a abertura das fronteiras para a entrada ordenada e segura da população proveniente de Puerto Waira, assim como seu reconhecimento *prima facie* como refugiados.

Após enfrentar problemas logísticos e de organização, Arcadia determinou que para que a admissão *prima facie* da condição de refugiados se concretizasse, os migrantes wairenses deveriam comparecer individualmente aos escritórios da CONARE, órgão arcadiense responsável por refugiados, onde o reconhecimento do status de refugiados e a autorização de trabalho seriam expedidas em até 24 horas. Neste período, Arcadia identificou 808 pessoas com antecedentes criminais e promoveu a detenção desses migrantes. Estes indivíduos foram alocados em centros de detenção migratórios e em pavilhões na cidade fronteiriça de Pima. Durante a detenção, constatou-se que mais de 91% destas pessoas corriam um 'alto risco' de perder a vida ou sofrer tortura caso retornassem a Puerto Waira; os demais corriam risco considerado “razoável”.

Em 21 de janeiro de 2015, dois meses após apelar, sem resposta, aos Estados da região para que recebessem os 808 migrantes com antecedentes criminais, foi ordenada a deportação destas pessoas pelo motivo de terem cometido crimes em seu país de origem, sob justificativa de que Arcadia não teria condições de recebê-las.

Após uma reunião entre autoridades de Tlaxcochitlán e Arcadia, foi acordado que Arcadia enviaria os 808 migrantes irregulares a Tlaxcochitlán e se comprometeria a cooperar com o desenvolvimento daquele país. Em 16 de março de 2015, 591 das 808 pessoas com antecedentes criminais foram enviadas para o Estado vizinho, sem terem interposto recurso à decisão de

deportação. Em 5 de maio de 2015, as 217 pessoas que interpuseram recurso em relação à sua deportação, e tiveram tanto o recurso de amparo quanto sua revisão negados, foram finalmente deportadas ao Estado de Tlaxcochitlán.

3.3. Situação após estadia em Arcadia

Ao longo dos últimos anos, têm-se desenvolvido em Tlaxcochitlán, país que faz fronteira com Puerto Waira e serve como território de passagem para que seus migrantes cheguem em Arcadia, uma situação de instabilidade e violência, bem como a ocorrência de múltiplas e graves violações aos Direitos Humanos de migrantes em situação irregular.

Os wairenses deportados para Tlaxcochitlán permaneceram retidos na Estação Migratória de Ocampo até 15 de junho de 2015, quando foram devolvidos definitivamente a Puerto Waira.

Dentre aqueles que foram devolvidos à Puerto Waira, 30 foram assassinados nos dois meses seguintes à chegada no país, além de 7 deles terem desaparecido. Em 15 de novembro de 2015, a Clínica apresentou demanda por Reparação do Dano Direito em prejuízo das 808 pessoas deportadas, diretamente ao consulado de Arcadia. A demanda foi negada um mês depois, sob o fundamento de que deveria ter sido proposta no juizado competente, localizado em Arcadia.

Em 05 de novembro de 2018, após a CIDH atribuir responsabilidade internacional ao Estado de Arcadia pela violação dos direitos de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes wairenses, e uma vez que Arcadia não cumpriu com nenhuma das recomendações formuladas pela Comissão, o caso foi submetido à jurisdição desta Corte, alegando-se violação dos direitos à vida (art. 4), liberdade pessoal (art. 7), garantias judiciais (art. 8), solicitar e receber asilo (art. 22.7), não-

devolução (art. 22.8), unidade familiar (art. 17), proteção superior da criança (art. 19), igualdade (art. 24) e proteção judicial (art. 25) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Das Questões Preliminares de Admissibilidade

4.1.1. Da Competência

Esta Corte possui competência para analisar a presente demanda em razão: (i) da matéria, visto que foram violados direitos tutelados pela CADH; (ii) do tempo, pois os fatos ocorreram após a ratificação da CADH[1] e aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Estado que figura o polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 62 CADH; (iii) da pessoa, já que tanto o Estado acusado quanto as vítimas envolvidas têm legitimidade para atuarem como parte perante esta Corte; (iv) do lugar, por se tratarem de fatos ocorridos na República de Arcadia, Estado membro da OEA, ainda que com a incidência de repercussão extraterritorial.

No que tange a matéria tratada, esta Corte tem competência para julgar quaisquer violações de Direitos Humanos previstas pela CADH e pelos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Estado-membro acusado. A CIDH, em seu relatório de mérito apresentado à Corte, apontou violações aos arts. 4, 7, 8, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25 da CADH, situação que caracterizou o preenchimento da jurisdição *ratione materiae* na presente demanda. Arcadia assinou e ratificou todos os tratados de Direitos Humanos do "núcleo duro onusiano", bem como a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1983. Ressalta-se que, uma vez que o

[1] Caso, §9.

Estado aceitou a competência contenciosa desta Corte, fato ocorrido em 1971, é possível realizar a apreciação jurisdicional de qualquer violação prevista na CADH atribuída à República de Arcadia.

Por sua vez, a competência *ratione temporis* tem como pressuposto a relação do tempo em que foram cometidas as violações e o da aceitação do Estado-membro com os parâmetros estabelecidos para julgamento perante esta Corte. Arcadia aderiu à Carta da Organização dos Estados Americanos e ratificou a CADH em 1971, reconhecendo a competência contenciosa desta Corte, de modo que esta é plenamente competente para julgar o presente caso, conforme disposto no art. 62.3 da CADH.

Tanto Arcadia quanto as vítimas da presente demanda podem ser consideradas partes em ações demandadas perante esta Corte. A jurisdição pessoal (*ratione personae*) abrange ambas as partes da demanda, em razão de Arcadia ser membro da OEA e ter aceito a competência da Corte, bem como em função de as vítimas terem sofrido violações de seus direitos no território do Estado-membro. A legitimidade das vítimas ainda é duplamente verificada em razão de se tratarem de nacionais de outro Estado-parte da OEA.

No que diz respeito à competência em razão do local em que ocorreram as violações, também se verifica a legitimidade de Arcadia para figurar no polo passivo, uma vez que a violação ocorreu em território de um Estado-membro da OEA, e teve por vítimas cidadãos de outro Estado-parte. Mesmo se viesse a ser alegada incompetência no que concerne à jurisdição *ratione loci* em função da violação ao art. 4 da CADH ter ocorrido fora do território de Arcadia, essa alegação não mereceria prosperar, já que o art. 44 da CADH prevê que qualquer pessoa ou grupo de pessoas

pode apresentar queixas à Comissão acerca de violações à Convenção por um Estado-parte, não se circunscrevendo ao limite territorial do Estado violador.

É necessário frisar que para a Convenção, "pessoa" é todo e qualquer ser humano (art. 2), não sendo necessário que a pessoa peticionária seja nacional do Estado demandado, desde que existam violações de Direitos Humanos por parte deste Estado, como disposto no art. 44 da CADH. Este fato inclusive já foi ressaltado pela CIDH, a exemplo do caso Alexandre Jr., Costa, De La Peña e Morales vs. Cuba[2], no qual restou afirmada sua competência em relação a violações ocorridas no território dos Estados-partes, independentemente da ratificação da CADH e em situações em que pessoas se encontram em um território, mas sujeitas às ações de outro Estado.

Ademais, em um mundo cada vez mais transfronteiriço, é pertinente trazer à tona o diálogo de jurisdições de cortes internacionais e fazer menção ao caso Soering v. Reino Unido da CEDH, o qual afirma a responsabilidade dos Estados por atos realizados em seus territórios, mas com efeitos em outros Estados.[3]

4.1.2. Da Exaustão dos Recursos Jurisdicionais Internos

O art. 46.1.a da CADH estabelece o esgotamento dos instrumentos de jurisdição interna como imprescindível para que seja admitida uma demanda perante esta Corte, sendo exigido que todos os recursos jurisdicionais internos do Estado tenham sido esgotados e os peticionários tenham se esforçado para resolver a questão utilizando-se de todos os procedimentos internos relevantes.[4]

---

[2] CIDH. Nº 86/1999. Caso 11.589. *Armando Alejandre Jr., Carlos Costa, Mario De La Peña e Pablo Morales.*
[3] CEDH. *Soering vs. Reino Unido*, Nº 14038/1988, 07 jul. 1989. §91.
[4] Reinsberg, Lisa J. *Atuação perante o Sistema Interamericano*. International Justice Resource Center, 2014. p. 9.

O requisito das exaustão dos recursos internos não é, no entanto, absoluto e tem como alicerce a disponibilidade de remédios efetivos no Estado em questão.[5] Consequentemente, o art. 42 da Convenção enumera exceções à regra da exaustão que são aplicáveis em situações específicas: a falta de legislação interna para a proteção do direito, a impossibilidade de acesso aos recursos ou o atraso injustificado no proferimento da decisão.

Desta maneira, extrai-se que o aspecto fundamental da regra do esgotamento dos recursos internos previsto na Convenção é a possibilidade de exigir uma conduta ativa do Estado para a promoção dos recursos adequados, incumbindo os Estados do dever de prover recursos que sejam aptos a reparar possíveis violações dos direitos dos pretensos demandantes.[6] Isto é, oferecer meios de acesso aos recursos internos, conforme previsto no art. 8.2. C, D e E da CADH, constitui a exigência do Estado permitir e viabilizar materialmente o acesso eficaz aos mesmos, e, portanto, ao esgotamento dos recursos internos. Assim, caso os recursos sejam inadequados, o Estado deve responder perante a Corte tanto pela violação quanto pelo não provimento de recursos aptos a reparar o dano causado.[7]

Na Opinião Consultiva nº 11/90[8] sobre as *Exceções à Exaustão dos Recursos Internos*, a Corte estabeleceu que quando o demandante for considerado indigente ou possuir algum temor fundamentado ao procurar algum advogado para representá-lo legalmente perante as Cortes internas, ele não precisará exaurir os recursos internos antes de demandar perante a Comissão, o que abriu caminho para muitas vítimas dos Estados da OEA que não possuíam recursos aptos à

[5] Pasqualucci, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge University Press, 2012. p. 53.
[6] Ramos, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 230.
[7] Ibid.
[8] Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990, §2º.

jurisdição em seus países demandarem a proteção que lhes seria devida, perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.[9]

No presente caso, verifica-se que sobreveio significativa comoção nacional contra os migrantes[10], situação que justificaria o temor dos wairenses em buscar auxílio judicial. De fato, a promulgação pelo Estado de legislação desfavorável aos migrantes, somada à comoção contrária à mera presença destes por parte de nacionais de Arcadia, justifica a falta de credulidade dos wairenses com o acesso adequado à justiça. Em situações similares, os próprios advogados, operadores da justiça com prerrogativas legais, também se tornam alvo de hostilidades ao defender vítimas migrantes.[11]

A Corte vem enunciando desde o caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras[12] que quando um recurso doméstico for rejeitado por razões fúteis ou sem passar por um exame de validade, o esgotamento dos recursos internos do Estado será considerado alcançado, uma vez que não se trataria de um recurso apto a promover a devida reparação à vítima. Nas exceções preliminares do caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos, a Corte definiu como recursos efetivos às vítimas de violações de Direitos Humanos aqueles em que são seguidas as regras do devido processo legal. Desta maneira, a ausência dos recursos e do devido processo legal em muito se assemelha a uma questão de mérito, uma vez que se imputa ao Estado uma nova violação das obrigações contraídas na CADH.[13]

---

[9] Pasqualucci, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge University Press, 2012. p. 53.
[10] Caso, §24.
[11] Anistia Internacional. *Transformando dor em esperança*: defensoras e defensores dos direitos humanos nas américas. Amnesty International Ltd, 2012. p. 48.
[12] CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 29 jul. 1988. Série C Nº 4, §67.
[13] CtIDH. Caso *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. 06 ago. 2008. Série C Nº 184, §34.

Consequentemente, há visível contradição na alegação de Arcadia, a preliminar de ausência de exaurimento dos recursos internos, já que em nenhum momento é possível verificar uma genuína preocupação do Estado em oferecer um recurso apto à reparação do dano das vítimas da demanda, de modo que Arcadia deve também ser responsabilizada por não cumprir com suas obrigações perante este sistema de proteção aos Direitos Humanos no que concerne ao desprovimento de medidas básicas de admissibilidade, sem as quais a vítima não poderia exigir judicialmente seus direitos.

Em vista disso, a Corte considera que os juízes devem atuar como reitores dos processos, de maneira que os conduzam prezando pelo devido processo legal, sem o sacrifício deste em nome de formalismos que possam impedir as vítimas de litigarem por seus direitos.[14] Portanto, a despeito da exceção preliminar sugerida pelo Estado, os recursos internos do presente caso foram exauridos dentro da circunscrição territorial de Arcadia e a presente demanda deve ser apreciada por esta Corte.

4.1.3. Da Determinação das Vítimas

Inicialmente, ressalta-se que a indeterminação das vítimas não constitui exceção preliminar, mas sim matéria que merece análise no mérito, conforme determinado pela Corte no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil[15].

Em que pese o art. 35 do regulamento da CtIDH prever a necessidade da identificação e individualização das vítimas, o mesmo regulamento traz uma exceção a essa regra. Trata-se da

[14] CtIDH. Caso *Myrna Mook Chang vs. Guatemala*. 25 nov. 2003. Série C Nº 101, §211; Caso *Luna López vs. Honduras*. 10 out. 2013. Série C N° 269, §159.
[15] CtIDH. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 16 fev. 2017. Série C Nº 333, §42.

previsão contida em seu art. 35.2, que determina que na hipótese de impossibilidade de identificar vítimas, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas de Direitos Humanos, a Corte decidirá se as considera vítimas ou não.

Nesse sentido, a Corte já considerou que a condição migratória das vítimas e sua situação de vulnerabilidade e marginalização pode apresentar complexidades em sua efetiva identificação e determinação[16], dificuldades que se intensificam quando as vítimas se deslocam por extenso território e quando há dificuldade de acesso à área onde ocorreram os fatos.[17]

Como se vê, tais hipóteses de incidência da exceção contida no art. 35.2 do regulamento da Corte são as mesmas configuradas no presente caso. Isso porque todas as vítimas são pessoas que estavam em condição migratória e que se deslocaram por um percurso de mais de 2.550 quilômetros até chegar ao seu destino, passando pelo território de três estados distintos, todas situações que, conforme o entendimento desta Corte acima exposto, prejudicam sua identificação.

A própria legislação interna de Arcadia reconhece a dificuldade de identificação das vítimas em caso envolvendo migrantes, uma vez que o art. 30 da Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar permite o atendimento dos migrantes como um grupo.

Ressalta-se, também, a discrepância do Estado em pretender a inadmissibilidade do presente caso em virtude da suposta não identificação e individualização das vítimas, uma vez que ele próprio detém informações completas acerca da identidade e individualização de cada vítima,

[16] CtIDH. Caso *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana.* 24 out. 2012. Série C Nº 251, §30.
[17] CtIDH. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica vs. Colômbia*. 20 nov. 2013. Série C Nº 270, §41.

e a não cooperação mediante o fornecimento destas é uma conduta que deve ser levada em consideração, como anteriormente apreciado pela Corte[18].

4.2. Do Mérito

4.2.1. Entrada em Arcadia

Na data de 15 de agosto de 2014, aproximadamente sete mil migrantes wairenses chegaram em Arcadia após organizarem por meio de redes sociais uma caravana e percorrerem, ao longo de 5 semanas, mais de 2.500 quilômetros a pé. Cabe ressaltar que os migrantes fugiam de um dos países mais violentos do hemisfério ocidental. Ainda, tinham plena convicção de que, de acordo com o que Arcadia havia divulgado oficialmente, seriam todos acolhidos em Arcadia e agraciados com o status de refugiados, com uma razoável esperança de melhorarem suas perspectivas de vida.

4.2.1.1. Violação ao art. 24 da CADH

O Estado de Arcadia, ao permitir a entrada da caravana com mais de 7 mil wairenses e divulgar o reconhecimento *prima facie* de todos esses como refugiados, criou aos wairenses não só uma expectativa de refúgio, mas também de novas condições de vida num país que os amparasse. Expectativa que fora frustrada aos 808 wairenses que tiveram negado o direito de refúgio mesmo já tendo adentrado o território arcadiense. Esse fato gerou forte abalo emocional às vítimas, por verem suas esperanças de um futuro melhor se esvaírem, sendo separados de suas famílias e compatriotas.

[18] CtIDH. Caso *Massacres de Río Negro vs. Guatemala*. 04 set. 2012. Série C Nº 250, §48; *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador*. 25 out. 2012 Série C Nº 252, §50.

A presente Corte já firmou e reafirmou seu entendimento, como visto no caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana[19], de que a igualdade deve ser respeitada por todos os Estados independentemente de status migratório de uma pessoa ou grupo de pessoas, sem qualquer discriminação por permanência regular ou irregular, raça, nacionalidade, gênero ou qualquer outra.

Em sua Opinião Consultiva nº 18/03[20] e em seus precedentes[21], a própria Corte também já considerou como discriminatória qualquer diferenciação que não possua intenção legítima ou justificativa razoável; ou quando não haja proporcionalidade entre os meios empregados e seu objetivo.

Ademais, o art. 7 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, da qual o Estado de Arcadia é signatário desde 1990, define discriminação como qualquer distinção, limitação, exclusão ou restrição, em detrimento dos Direitos Humanos já consagrados.

A falta do dever de diligência de um Estado em assegurar a todos os presentes em seu território, sejam eles nacionais ou estrangeiros, condições igualitárias e não discriminantes de existência, configura uma violação frontal ao dever estabelecido no art. 24 da CADH.

Tal conclusão pode ser evidenciada, também, quando esta Corte estabeleceu que os Estados devem respeitar os direitos humanos e garantir seu exercício e gozo a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação devido à sua permanência regular ou irregular.[22]

---

[19] CtIDH. Caso *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana.* 8 set. 2005. Série C Nº 130, §155.
[20] Opinião Consultivo nº 18/03 de 17 de setembro de 2003, §§84 e 168.
[21] CtIDH. Caso *Norín Catrimán vs. Chile*. 29 mai. 2014. Série C Nº 279, §200; Caso *Yatama vs. Nicarágua*. 23 jun. 2005. Série C Nº 127, §185.
[22] CtIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. 24 out. 2012. Série C Nº 251, §154.

Nesse sentido, é possível afirmar que a detenção foi de fato discriminatória, seguindo o entendimento internacional a respeito[23]. Como será explorado adiante, a detenção promovida por Arcadia foi ilegítima e não reflete a apropriada aplicação da legislação interna do país, sendo promovida não por motivos legais substanciais, mas meramente pelas vítimas possuírem antecedentes criminais, não havendo justificativa objetiva e razoável para a privação decretada.

Complementarmente, o presidente de Arcadia, Javier Valverde, afirmou que o Estado não teria a "capacidade de receber estas pessoas em seu território"[24], pois, como divulgado no Decreto Executivo de 21 de janeiro de 2015, visava "evitar atos de criminalidade em seu território"[25]. Ora, não seria razoável acreditar que um Estado com um PIB de 325 bilhões de dólares[26] e com uma taxa de desemprego consideravelmente baixa, que permaneceu em somente 5% nos últimos 5 anos[27], não teria capacidade de receber 808 refugiados.

No que diz respeito ao número de migrantes com antecedentes criminais, tal afirmativa se mostra inválida haja vista que Arcadia recebeu o restante da caravana wairense e ainda promoveu políticas de inclusão para boa integração destes na sociedade arcadiense. Finalmente, o possível aumento da criminalidade também é argumento descabido, pois o Estado, caso tivesse devidamente analisado caso a caso, teria se deparado com pessoas justamente tentando desvincular-se do mundo do crime em que foram coibidas a entrar desde muito jovens, como o próprio Gonzalo Belano[28].

---

[23] Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, §84; Caso *Yatama vs. Nicarágua*. 23 jun. 2005. Série C Nº 127, §185; CEDH Caso *D.H. e outros vs. República Checa*. Nº 27996/06. 13 nov. 2007, §196; CEDH. Caso *Sejdic e Finci vs. Bósnia Herzegovina*. Nº 27996/06. 22 jan. 09, §42.
[24] Caso, §26.
[25] Caso, §26.
[26] Pergunta esclarecedora nº 7.
[27] Caso, §8.
[28] Caso, §30.

Por mais que tivessem histórico criminal, o grupo de migrantes wairenses eram merecedores de igual respeito por parte do Estado, não sendo este fator diminutivo de suas condições humanas. Pelo contrário, gozam de seus direitos igual a qualquer ser humano, devendo seus direitos à vida, bem como os demais previstos na CADH, prevalecerem sobre possível aumento na criminalidade de um país, especialmente por nenhum dos migrantes ter histórico que indicasse vínculo com grupos terroristas ou crimes de guerra, isto é, nada que de fato representasse uma ameaça à segurança nacional.

O Estado de Arcadia violou seu dever de tratar todos igualmente perante a lei no momento em que deteve 808 wairenses diante da informação que possuíam antecedentes criminais, apesar de que na maioria dos casos foram obrigados a cometê-los sob forte coação das gangues que comandam Puerto Waira, e já tenham cumprido pena. Entende-se que se trata de um direito *jus cogens*, ou seja, norma peremptória inderrogável pela vontade das partes, inerente à raça humana e essencial à dignidade de qualquer pessoa[29], incluindo os 808 migrantes wairenses pelos quais Arcadia não prezou.

A Corte também fora explícita na aplicação do princípio imperativo de igualdade ao determinar que os Estados devem abster-se de produzir regulamentos discriminatórios ou que gerem efeitos discriminatórios em determinadas categorias de uma população, de forma a assegurar a igualdade efetiva perante à lei de todos[30].

Deste modo é incontestável o tratamento discriminatório e não igualitário oferecido aos 808 migrantes wairenses.

---

[29] CtIDH. Caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. 24 fev. 2012. Série C Nº 239, §79; Opinião Consultiva OC-4/84 de 11 de janeiro de 1984, §55; Caso *Flor Freire vs. Equador*. 31 ago. 2016. Série C Nº 315, §109.

[30] CtIDH. Caso *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*. 28 ago. 2014. Série C Nº 282, §264; Caso *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. 08 set. 2005. Série C Nº 130, §141.

4.2.1.2. Violação ao art. 22.7 da CADH

O Estado de Arcadia também é responsável pela violação ao art. 22.7 da CADH, que prevê o direito de solicitar e receber asilo.

Tem-se que o instituto do asilo, assim como exposto pelo Comitê executivo da ACNUR (1997)[31] e citado pela Corte no caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia[32], é um dos mecanismos mais fundamentais à proteção internacional dos refugiados. Ao não conceder asilo ao grupo de 808 wairenses com antecedentes criminais, a República de Arcadia falhou com o seu dever internacional de prezar pela segurança e proteção dessas vidas que buscavam refúgio.

Isto ocorre porque o Estado tinha ciência que estas vidas corriam perigo em seu país de origem, uma vez que constatou que 729 das vítimas possuíam "alto risco" de sofrer tortura ou correr perigo de vida caso retornassem a Puerto Waira, enquanto as 79 vítimas restantes possuíam uma "probabilidade razoável"[33].

Quanto a isto, a Corte Europeia foi bastante assertiva ao estabelecer no caso Saadi vs. Itália[34] que a proteção de um não-nacional contra risco de vida ou tortura deverá sempre ser considerado diante da possibilidade de expulsão, caso em que sua conduta anterior deve ser desconsiderada, independentemente de quão indesejada ou perigosa tenha sido esta.

---

[31] Comitê Executivo do ACNUR. Conclusão sobre a salvaguarda da instituição do asilo. 1997 (48ª sessão do Comitê Executivo). No. 82 (XLVIII).
[32] CtIDH. Caso *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*. 25 nov. 2013. Série C No. 272, §139.
[33] Caso, §23.
[34] CEDH. *Saadi vs. Itália*. Nº 37201/06, 28 fev. 2008. §138.

Ou seja, diante do risco de vida e tortura que os wairenses corriam em sua pátria, seria mais coeso com os Direitos Humanos, da parte de Arcadia, desconsiderar seus antecedentes criminais e lhes conceder asilo, prezando assim de forma adequada por estas vidas humanas.

Nada obstante, a Declaração sobre Asilo Territorial em seu art. 3.1, é bastante incisiva no que se refere ao direito de solicitar asilo. Sob influência direta do art. 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos, firma-se a obrigação de que nenhum solicitante seja sujeito a medidas como a recusa de admissão na fronteira ou ainda, caso tiver entrado no território onde busca o asilo, a expulsão ou a devolução impreterível a qualquer Estado onde possa ser sujeitado a perseguição, isto é, constituir uma violação expressa ao consagrado princípio de Direito Internacional do *non-refoulement*.[35]

Não resta dúvida, portanto, que o Estado de Arcadia falhou na sua obrigação de prestar asilo aos 808 wairenses, ao ignorar os iminentes riscos que pairavam sobre suas vidas e determinar sua deportação.

4.2.2. Detenção em Arcadia

Após a chegada em Arcadia, e devido à dificuldade de organização de tantos migrantes e os distúrbios sociais consequentes em Arcadia, os membros da caravana tiveram reconhecida a condição *prima facie* de refugiados, e foi iniciado um processo de triagem para determinar a identidade dos refugiados, conceder-lhes documento que atestasse tal condição e identificar se possuíam antecedentes criminais. Uma vez identificadas as vítimas do presente caso, todas com antecedentes criminais em Puerto Waira, o Estado as separou dos demais membros da caravana,

[35] ONU. Declaração sobre o Asilo Territorial. 14 de dez, 1967, §2, art. 3.1.

as deteve em localidades dispersas, próximas à fronteira com Tlaxcochitlán, e deu início a ações diplomáticas e administrativas para deportá-las.

4.2.2.1. Violação ao art. 7 da CADH

Como relatado, as 808 vítimas foram detidas pelo Estado após o processo de avaliação para permanência no país, momento no qual foi revelado não só a existência de antecedentes criminais das vítimas, mas também dos riscos de retorná-las ao país de origem. Se devolvidos a Puerto Waira, teriam significativas e fundamentadas chances de sofrer tortura e outras violações aos seus direitos. Apesar disso, por terem antecedentes criminais, Arcadia deteve todas as vítimas.

Embora o Estado não tenha levantado argumentos específicos que justifiquem tal medida, as únicas motivações cabíveis e legalmente previstas[36] seriam a segurança nacional e a busca pela garantia de que os detidos não tentariam escapar para evitar a deportação.

Em que pese o Estado tenha tido precaução de acomodar as vítimas em condições salubres, isso não o exime da responsabilidade de ter detido as vítimas indevidamente.

Ainda que se alegue que o propósito da lei interna de Arcadia — a qual trata da possibilidade de detenção de migrantes em situação irregular — não seja o de deter indiscriminadamente todos os indivíduos nestas condições, mas sim o de proteger seus cidadãos de violações de direitos, é necessário avaliar a situação sob o ponto de vista das vítimas. No presente caso, elas não somente foram detidas sem oferecer real riscos ou perigos quaisquer, como também foram, elas mesmas, vítimas de coações e privações no seu país de origem. Estes fatos

[36] Pergunta esclarecedora nº 11.

narrados acabaram por resultar em fichas com antecedentes criminais, como verificado pelas autoridades de Migração de Arcadia.

Estes wairenses com antecedentes criminais se viram multiplamente vitimizados. É possível vislumbrar isto na medida em que foram coagidos a cometer crimes em seu país de origem, depois se viram na vulnerável condição de migrantes, e por fim foram vulnerabilizados ao serem detidos[37], detenção fundamentada em uma lei que pretendia a segurança da população ao impedir que surgissem novas vítimas. No entanto, ocorreu o contrário, com a revitimização de indivíduos que foram forçados a não consensualmente cometer crimes.

Atitudes que venham a tratar de maneira diferenciada e mais severa indivíduos, meramente pelo fato de possuírem antecedentes criminais, escapam aos limites da punibilidade pelo cometimento de crimes penais, limites estes que se estendem unicamente à privação de liberdade temporária, ou outras previsões menos invasivas. Agir de maneira tão severa com as vítimas do presente caso, somente pelo fato de anteriormente terem cometido crimes — ações cometidas mediante coação e recrutamento forçado, frise-se —, não só constitui tratamento injustificadamente desigual, além de novamente comprovar o descaso com a individualização das vítimas, como configura violação aos seus direitos.

Destaca-se que os migrantes, especialmente os que se encontram em situação irregular, em sua maioria se encontram em uma situação de precariedade e vulnerabilidade desde o instante que deixam seus países de origem. Assim, resta evidente a necessidade de que a comunidade internacional, sobretudo os Estados, adotem um direcionamento para a defesa dos Direitos Humanos e não mais encarando o tema como um transtorno para a segurança pública.

[37] Comitê de Direitos Humanos da ONU. Comentário Geral N° 21/1992 sobre o art. 10, §4.

Portanto, a detenção promovida pelo Estado não foi legítima nem justificável, uma vez que não cumpriu com a pretensão da legislação onde é prevista, qual seja a segurança de inocentes. O resultado da ação do Estado foi forçar que inocentes sofressem com novas atribulações ao serem detidos pelo fato de tentarem escapar das situações em que se viram obrigados a cometerem delitos diversos.

Se, por outro lado, a justificativa da utilização desta lei fosse a de assegurar o comparecimento das vítimas ao procedimento de determinação de sua situação migratória, é relevante mencionar que todos os membros da caravana, inclusive as vítimas, iniciaram esta viagem com o intuito de buscar uma nova vida especificamente no Estado de Arcadia, por ser o mais seguro nas proximidades de seu país de origem. Ademais, todas as medidas que tomaram, inclusive este presente processo, foram no sentido de tentar utilizar todos os esforços imagináveis para evitar a saída de Arcadia, de maneira que é claro que não seria a pretensão deles se retirar do território em questão.

Além de ser evidente que pretendiam permanecer no território do país acusado, alegar a necessidade de sua detenção sob a justificativa de que poderiam tentar evadir o órgão migratório ainda em Arcadia seria infringir seu direito de presunção de inocência, no sentido de que seria utilizada uma ferramenta análoga à prisão preventiva[38], porém claramente excessiva. Tal detenção poderia ser descrita como análoga à prisão preventiva uma vez que trata da privação de liberdade temporária e de caráter cautelar, com o objetivo de impedir que os detidos venham a evadir medidas tomadas pelo Estado[39].

[38]"CIDH. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. 05 set. 2014; CIDH. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso de prisão preventiva nas Américas. Doc. 105. 03 jul. 2017.
[39] CtIDH, Caso *Norín Catriman e outros vs.Chile*. 29 mai. 2014. Série C Nº 279, §§311 e 312.

O instrumento da prisão preventiva só é legitimamente utilizado, conforme o entendimento desta corte[40], nas situações em que, além de prevista legalmente, é razoável e proporcional ao delito pretensamente cometido. Como mencionado, os wairenses vitimados não ofereciam perigo ou risco a outros, tendo se retirado de Arcadia justamente por desejarem evitar serem forçados a cometer violências. Ainda, a prisão preventiva também precisaria aderir a um período limitado de tempo, não se estendendo excessivamente ao longo do tempo, sob o risco de configurar privação de liberdade que, além de indevida, fere por si própria os Direitos Humanos dos detidos[41].

Desta forma, caso se pretendesse justificar a detenção das vítimas como uma "detenção provisória" com o intuito de garantir a execução da sentença de seus procedimentos sobre a situação migratória, também seria clara a violação, por parte do Estado, de seus direitos.

Conclui-se que resta evidenciado que a detenção se excedeu ao limitar os direitos de pleno gozo de sua liberdade, principalmente se considerado que as vítimas já cumpriram suas penas, e portanto não poderiam razoavelmente ter seus direitos limitados novamente[42], muito menos pelas hipóteses de aplicação da lei que de fato foi utilizada, caracterizando uma violação ao art. 7 da CADH.

---

[40] CtIDH, Caso *Gangaram Panday vs. Suriname*. 21 jan. 1994. Série C N º16, §47.

[41] "la protección de la libertad salvaguarda "tanto la libertad física de los iniduos como la seguridad personal, en un contexto en el que la ausencia de garantías puede resultar en la subversión de la regla de derecho y en la privación a los detenidos de las formas mínimas de protección legal" - CtIDH. Caso *Tibi vs. Equador*. 7 set. 2004. Série C N° 114, §97; Caso dos *Irmãos Gómez Paquiyauri vs Peru*. 08 jul.2004. Série C Nº 110, §82; Caso *Maritza Urrutia vs. Guatemala*. 27 nov. 2003. Série C Nº 103, §64; Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. 07 jun. 2003. Série C Nº 102, §77.

[42] CtIDH, Caso *López Álvarez vs. Honduras*. 01 fev. 2006. Série C Nº 141, §69.

4.2.2.2. Violação aos arts. 17 e 19 da CADH

No caso, é possível inferir que há violações aos arts. 17 e 19 da CADH por conta da separação do núcleo familiar e o descumprimento no aspecto positivo de proteção do interesse superior das crianças que possuíam laços com os wairenses detidos e expulsos pelo Estado de Arcadia.

Em meio às normas contidas na CDC existem as obrigações de prevenir a separação e preservar a unidade familiar. Como decorrência, o Estado deve adotar medidas positivas para garantir a fruição dos direitos relacionados à família, principalmente a proteção e a assistência do poder público à família, agindo de maneira a promover a unidade familiar ativamente[43]. As obrigações relacionadas à proteção da família não implicam apenas em medidas de proteção às crianças, mas também a promoção do desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar, sendo a convivência entre familiares dotada de caráter essencial.

Apesar disso, como explorado anteriormente, as detenções promovidas pelo Estado foram ilegítimas e violaram os direitos das vítimas, por serem excessivas e desprovidas de razoabilidade, além de não se encaixarem nas hipóteses previstas em lei.

Os Estados podem, e devem, elaborar e executar suas próprias políticas de migração, inclusive quanto à separação familiar por razões migratórias. Porém, quando um Estado adota uma decisão que envolva alguma limitação ao exercício de qualquer direito de uma criança, deve-se levar em consideração seu interesse maior e cumprir rigorosamente as disposições que regem esta matéria.

[43] CDC, arts. 9, 9.3 e 9.4.

Ressalta-se que uma medida de expulsão ou deportação que tenha por efeitos a separação familiar - família esta responsável por satisfazer as necessidades materiais, afetivas e psicológicas das crianças[44] - pode ter efeitos prejudiciais em relação ao desenvolvimento de uma criança. Em consequência, tais medidas merecem análise e consideração especialmente cuidadosas, por serem primordialmente relevantes na decisão do Estado os interesses da criança.

A Corte Europeia estabeleceu que a convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental na vida da família[45] e que embora os pais estejam separados de seus filhos, a convivência familiar deve ser garantida. Uma das interferências mais graves é a que tem como resultado a divisão da família[46]. Especificamente, a Corte tem mantido que as crianças devem permanecer em seu núcleo familiar, a menos que existam razões determinantes, em função de seu interesse maior, para optar pela separação de sua família[47]. A Corte também considerou que desde o momento da separação do núcleo familiar, o Estado tem a obrigação de reunificar a família, conforme postulado no art. 17 sob a luz do art. 1.1 da CADH[48].

As separações legais da criança de sua família somente podem ocorrer se estiverem devidamente justificadas no interesse maior da criança, devendo ser excepcionais e, se possível, temporárias. Portanto, apesar do Estado ter viabilizado visitas e o envio das crianças a parentes, houve a violação ao previsto na CADH em decorrência da separação do núcleo familiar, haja vista

---

[44] Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, §71; CtIDH. Caso *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*, §157; Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, §158.
[45] Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, §66; CtIDH. Caso *Norín Catrimán e Outros vs. Chile*. 29 mai. 2014. Série C Nº 279, §404.
[46] Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, §§ 71 e 72; e Caso *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*. 25 nov. 2013. Série C Nº272, §226.
[47] Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, §77; Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, §273.
[48] CtIDH. Caso *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*. 28 set. 2005. Série C Nº 282, §418.

os pais terem sido detidos de forma ilegal e injustificável pelo Estado de Arcadia, interferindo ilegalmente na união familiar e, por consequência, afrontando o interesse superior da criança.

4.2.3. Processo Administrativo-Judicial

Conforme o ordenamento jurídico do Estado de Arcadia, migrantes excluídos do reconhecimento de refugiado tem acesso a recursos administrativos e constitucionais. No âmbito administrativo[49] existe a Reconsideração e a Cassação Administrativa. Já na esfera constitucional,[50] há a previsão do Juízo de Amparo e a Revisão. Por fim, o Estado ainda prevê a Reparação do Dano Direto,[51] acarretando em indenização.[52]

O trâmite administrativo, no caso em tela, teve início no dia 21 de janeiro de 2015, com a publicação de um Decreto Executivo que continha a ordem de deportação de todos os wairenses que não foram reconhecidos como refugiados em decorrência de seus antecedentes criminais. Foi firmado um acordo entre Arcadia e Tlaxcochitlán, tendo como um de seus resultados o recebimento destas pessoas no território deste último.[53]

No dia 10 de fevereiro de 2015, houve a interposição de recurso de amparo, com o intuito de impedir que ocorresse a deportação, devido ao risco de vida que corriam. Posteriormente, no dia 20 de fevereiro houve a suspensão da deportação para análise dos argumentos trazidos pelas

[49] A Reconsideração é uma revisão da decisão dada, que deve ser interposta perante a autoridade que proferiu a decisão; enquanto a Cassação trata-se de uma impugnação da decisão proferida na Reconsideração perante tribunal.
[50] O Juízo de Amparo é apresentado diante de qualquer autoridade jurisdicional para enviar à autoridade competente; enquanto a Revisão é direcionada à Corte Constitucional quando há improcedência do pedido pelo Juízo de Amparo, e não há impugnação anterior. Na questão constitucional, frisa-se que o mérito tangencia os direitos fundamentais e violações constitucionais e aos tratados internacionais.
[51] Este instrumento pode ser utilizado em situação em que alguém sofra dano em seus bens ou que tenha ocorrido uma atividade administrativa do Estado de caráter irregular poderá receber uma indenização conforme legislação vigente no Estado.
[52] Pergunta esclarecedora nº 10.
[53] Caso, §25.

217 vítimas pelo Juizado Migratório de Pima. No dia 22 de março houve uma confirmação da deportação, acarretando na interposição do recurso de revisão, que também acabou negado no dia 30 de abril. Por fim, no dia 05 de maio as 217 vítimas restantes foram deportadas.[54]

4.2.3.1 Violação ao art. 8 e 25 da CADH

O Estado violou diretamente as garantias judiciais e a proteção judicial das vítimas no presente caso. Enquanto detidas, as 808 vítimas foram submetidas a um processo administrativo-judicial que arbitraria o destino desse número significativo de vidas. Após cerca de sete meses aguardando uma decisão, esses indivíduos foram notificados com uma ordem administrativa de deportação, viabilizada por meio de um acordo realizado entre Arcadia e os Estados Unidos de Tlaxcochitlán.

O acordo realizado entre os Estados é datado em 2 de março de 2015, e já em 16 de março de 2015, 591 pessoas foram deportadas para Tlaxcochitlán. Não obstante existir Decreto Executivo acerca da deportação desde janeiro, nada havia sido previsto nele sobre a transferência para Tlaxcochitlán. O limitado espaço de tempo entre o acordo e a deportação efetiva não concedeu muitas opções para os wairenses que ainda não tinham interposto recurso ao decreto original.

Assim, o espaço temporal de duas semanas ocorrido entre o acordo e a deportação não pode ser considerado razoável para uma possível reação dos wairenses. A propósito disso, a Corte tem seus próprios critérios para definir o que se trata “prazo razoável”. Para tal, sua jurisprudência elenca três elementos: a) a complexidade da matéria tratada; b) a atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciais.[55]

---

[54] Caso, §26.
[55] CtIDH. Caso *López Álvarez vs. Honduras*. 01 fev. 2006. Série C Nº 141, §132.

Sobre a complexidade do assunto, a questão tratada diz respeito a pessoas em condições de vulnerabilidade e que mereciam, portanto, atenção especial do judiciário com o devido processo legal, conforme os ditames estabelecidos internacionalmente. Quanto à atividade processual dos interessados, o Estado não abriu espaço de tempo para que as vítimas que ainda não tinham interposto recurso ao decreto original (publicado em janeiro de 2015) pudessem recorrer de forma apropriada, uma vez que, duas semanas após o acordo, as autoridades do Instituto Nacional de Migração se prontificaram em encaminhar as vítimas para Ocampo. Por fim, as autoridades judiciais de Arcadia se recusaram a receber recursos após o acordo, e aqueles recursos interpostos anteriormente foram não só negados, como também não aceitos na fase de revisão, confirmando a deportação das 217 pessoas que ainda tentavam ficar por intermédio dos ineptos meios judiciais de Arcadia.

Essas 217 pessoas que interpuseram recurso de amparo em busca da proteção de seus direitos corriam sério risco de vida e alta probabilidade de tortura[56] caso retornassem ao seu país de origem. O recurso de amparo, assim como o recurso de revisão, ao qual também se socorreram as vítimas, mostrou-se pouco efetivo, pois manteve-se a inadequada ordem de deportação dos migrantes.

A Corte, desde o Caso Herrera Ulloa, tem considerado que o direito a recorrer da decisão é uma garantia primordial que se deve respeitar no marco do devido processo legal, a fim de que seja permitida que uma sentença adversa possa ser revisada por um juiz ou tribunal diferente e de superior hierarquia. É por isso que a Corte determinou que o direito de interpor recurso contra uma sentença deve ser garantido antes que esta adquira qualidade de coisa julgada.[57]

---

[56] Caso, §23.
[57] CtIDH. Caso *Herrera Ulloa vs Costa Rica*. 02 jun. 2004, Série C Nº 107, §158.

Ao marco de 22 de março de 2015, o Juizado Migratório de Pima negou a proteção em face de recurso interposto, confirmando assim a deportação. Quanto a esta decisão, foi interposto um recurso de revisão. O recurso de revisão foi negado sem que se tenha sido analisado o mérito do caso, culminando na deportação destes 217 wairenses restantes em 5 de maio de 2015.

Em face disto, embora o Estado de Arcadia tenha oportunizado a interposição de recurso aos 217 wairenses - os quais utilizaram de tal mecanismo para deter a deportação - o devido processo não foi observado, incorrendo na violação ao art. 8.

Os Estados possuem a obrigação de dispor de recursos judiciais efetivos (art. 25) para aqueles que afirmam terem sido vítimas de violações de Direitos Humanos, e que esses devem estar em conformidade com as regras do devido processo legal (art. 8)[58]. A CADH define que toda pessoa deve ter direito a um recurso simples e efetivo que possa protegê-la contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição do Estado ou pela Convenção.

Nesse sentido, insta salientar que ao realizar a deportação em massa de migrantes em posição de vulnerabilidade e negar o pedido de revisão feito pelos demais migrantes, Arcadia descumpriu com suas obrigações internacionais ao violar regra prevista em tratado que ratificou. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias é um dos tratados do “núcleo duro onusiano” sobre proteção aos Direitos Humanos e prevê em seu art. 22 que cada caso de expulsão deve ser analisado individualmente para evitar situações de expulsões coletivas.

Arcadia, apesar de ter incorporado referido tratado em seu ordenamento, ignorou a individualização de casos dos migrantes e deportou todos em conjunto, com fulcro apenas em um

[58] CtIDH. Caso *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. 25 mai. 2010. Série C Nº 212, §190.

decreto executivo e, mais tarde, em um acordo bilateral com outro Estado. Ressalta-se aqui o papel desta Corte de verificar em nível de julgamento se o Estado parte em questão está cumprindo com suas obrigações internacionais no que se refere a violações de direitos humanos previstas em tratados que tenha ratificado, de modo que o judiciário local deveria ter verificado se o ato, decisão ou legislação violadores de direitos humanos estavam de acordo com a Convenção ratificada.[59]

Feitas essas considerações, independentemente se Arcadia alegue que tal ato não violou diretamente a CADH e que, portanto, não configura violação do art. 25, não se deve olvidar que a Corte também já se pronunciou acerca do não cumprimento por parte do Estado de suas obrigações internacionais, sobretudo no que concerne às referentes aos direitos humanos. Para esta Corte, se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, ele tem a obrigação de fazer todos os esforços necessários para cumprir o disposto no documento, bem como respeitar o entendimento de órgãos internacionais que interpretem esses tratados.[60]

Ao deportar os migrantes, Arcadia agiu de forma contrária ao posicionamento da Corte, de prezar pelos tratados ratificados em matéria de direitos humanos, e violou diretamente o art. 25, uma vez que não proveu um recurso simples para que os migrantes pudessem ter seus direitos fundamentais básicos reconhecidos, ficando à mercê de disposições provenientes de atos meramente executivos.

Adicionalmente, a Corte estabeleceu em seus precedentes que para que um recurso seja efetivo, não basta sua previsão e existência, exigindo-se que este seja hábil a averiguar a ocorrência de supostas violações aos Direitos Humanos e, caso assim for verificado, adotar as medidas

[59] CtIDH. Caso *Almonacid-Arellano vs. Chile*. 26 set. 2006. Série C Nº 154, §124.
[60] CtIDH. Caso *Loayza-Tamayo vs. Peru*. 17 set. 1997. Série C Nª 33, §80.

necessárias para sua correção, oferecendo respostas adequadas[61]. Especialmente, determinou que não serão considerados como eficazes aqueles recursos que, devido às condições práticas do país, são ilusórios[62], bem como os em tela.

Adequam-se a característica de ilusório os recursos disponíveis em Arcadia em razão do impedimento do acesso das vítimas aos recursos[63] decorrente do não oferecimento de assistência legal, elemento essencial ao exercício do direito à defesa.

Este Tribunal consolidou o entendimento de que o acusado poderá confrontar e refutar os fatos que lhe são imputados, contudo, a defesa técnica deverá ser exercida por profissional da área jurídica, garantindo que o investigado tenha seus direitos assegurados dentro do processo e será promovido controle crítico e legal quanto à produção probatória[64].

O Estado de Arcadia informou o direito que todas as vítimas tinham e informou uma lista de organizações da sociedade civil e clínicas jurídicas que poderiam prestar assistência. Entretanto, este auxílio jurídico não era comprovadamente suficiente para garantir a todos os wairenses seus direitos, deixando-os vulneráveis ao exercício excessivo do poder punitivo[65].

Diante do exposto, resta evidente a violação por parte da República de Arcadia aos direitos previstos nos arts. 8 e 25 da CADH.

---

[61] CtIDH. Caso *López Mendoza vs. Venezuela*. 01 set. 2011. Série C Nº 233, §184; Caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. 26 nov. 2010. Série C Nº 220, §142.
[62] CtIDH, Caso *Abrill Alosilla e outros vs. Peru*, 04 mar. 2011. Série C Nº 223, §75; Caso *Mejía Idrovo vs. Equador*. 05 jul. 2011. Série C Nº 228, §94.
[63] CtIDH. Caso *Ivcher Bronstein vs. Peru*. 06 fev. 2001. Série C Nº 74, §137.
[64] CtIDH. Caso *Argüelles e outros vs. Argentina*. 20 nov. 2014. Série C Nº 288, §177;Caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*. 17 nov. 2009. Série C Nº 206, §61.
[65] CtIDH. Caso *Argüelles e outros vs. Argentina*. 20 nov. 2014. Série C Nº 288, §176; Caso *Vélez Loor vs. Panamá*. 23 nov. 2010. Série C Nº 218, §132.

4.2.4. Retorno a Puerto Waira

Após a detenção e subsequente deportação de todas as vítimas, inclusive as que acabaram por se utilizar de recursos judiciais ainda em Arcadia, e que viram seus recursos negados, as vítimas foram encaminhadas aos Estados Unidos de Tlaxcochitlán, sob o pretexto de um acordo entre este Estado e a República de Arcadia e, finalmente, após um período em Tlaxcochitlán, foram devolvidas a Puerto Waira. Em Puerto Waira, trinta das vítimas foram assassinadas e outras sete desapareceram, como implicava o estudo elaborado por Arcadia, enquanto as demais continuam a correr perigo.

4.2.4.1. Violação ao art. 4 da CADH

Os migrantes que pretenderam, ao viajar até Arcadia, conquistar uma vida digna neste país, foram expostos a riscos de violações de Direitos Humanos, violações costumeiras com migrantes wairenses que passam por Tlaxcochitlán[66]. Ainda, trinta wairenses tiveram suas vidas conspurcadas após retornarem ao seu país de origem, e outros sete restam desaparecidos, fatos previstos pelos estudos individualizados promovidos pela República de Arcadia quando da detenção das vítimas[67].

Assim, depreende-se que o Estado falhou em cuidar da segurança dos wairenses deportados, expondo-os a razoável perigo de violação de seus Direitos Humanos em Tlaxcochitlán, precisamente o motivo pelo qual os migrantes wairenses se utilizaram de uma caravana para se locomover dentro do território deste país.

[66] Caso, §14.
[67] Caso, §§22 e 23; Perguntas esclarecedoras nº 22 e 23.

No mesmo sentido, trinta delas tiveram suas vidas cessadas, enquanto outras sete estão desaparecidas, devido à violação, por parte de Arcadia, de sua responsabilidade de não-devolução, como será tratado na sequência. A não observância, por parte do Estado acusado, de seus deveres internacionais para com os Direitos Humanos destas vítimas, teve como resultado a exposição dos nacionais de Puerto Waira deportados a situações que Arcadia conhecia serem-lhe perigosas e de considerável risco[68], e que tiveram como fim a violação do direito à vida[69] conforme previsto na CADH.

O direito à vida, como compreendido pelo ordenamento internacional, compreende deveres positivos e negativos, que incluem não só impedir a violação direta da vida de indivíduos pelo Estado ou por seus agentes, mas também proteger para que terceiros ou situações adversas não venham a resultar na violação deste direito[70].

Para que esta proteção seja efetiva, são necessários esforços significativos no sentido de avaliar, para além das características dos indivíduos, as possíveis consequências de atitudes inicialmente tidas como inocentes e sem grandes riscos. No presente caso, a deportação das vítimas, pensada como solução aceitável, levou à devolução delas ao país de origem, e culminou na violação do direito à vida de várias das mesmas.

Desta maneira, Arcadia é diretamente responsável pela negligência que levou à exposição das vítimas aqui tratadas a situações que, em um primeiro momento, arriscaram a violação de seus direitos, e, em um segundo momento, tiveram como resultado a violação do direito à vida de ao menos trinta indivíduos.

---

[68] CtIDH Caso *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*. 27 ago. 2014. Série C Nº 281, §122.
[69] Gomes, Luiz Flávio e Mazzuoli, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos* – Pacto de San José da Costa Rica. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 38.
[70] CtIDH, Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. 07 jun. 2003. Série C, Nº 99, §§110 e 111.

4.2.4.2. Violação ao art. 22.8 da CADH

A deportação das 808 vítimas de Arcadia a Tlaxcochitlán, e, na sequência, a devolução a Puerto Waira, são atitudes que violam os preceitos internacionalmente reconhecidos acerca da proibição de devolução ao país de origem quando se tem conhecimento de razoável risco de que os Direitos Humanos dos migrantes a serem devolvidos sejam violados ou que eles sejam perseguidos no país ao qual retornam.

Ocorre que Arcadia estava ciente dos graves riscos aos quais as vítimas estariam expostas se viessem a retornar ao país de origem, conforme verificou nos estudos e pesquisas promovidos quando as vítimas foram detidas[71]. A devolução teve como resultado direto a morte de algumas das vítimas, o desaparecimento de outras, e a perseguição e risco de vida ou tortura das demais.

O Estado violou o princípio de *non-refoulement* ao deportar as vítimas ao Estado de Tlaxcochitlán, nação que acabou por devolvê-las ao país de origem. Em decorrência disto, diversas vítimas sofreram ofensas aos seus Direitos Humanos, enquanto as demais continuam a correr o risco de ver seus direitos violados.

É fato que o Estado promoveu uma avaliação a respeito do histórico individual de cada wairense, como já mencionado. No entanto, ainda assim Arcadia falhou em impedir que as vítimas fossem devolvidas a Puerto Waira, indicando que não foi dispensada a atenção necessária para avaliar os riscos da deportação e suas ramificações, especificamente.

É dever do Estado avaliar detalhadamente cada caso concreto, dentro de suas particularidades, e levar em conta as circunstâncias especiais às quais estão submetidos indivíduos

[71] Caso, §§22 e 23; Perguntas esclarecedoras nº 22 e 23.

que buscam refúgio ou asilo, em especial as repercussões de eventual deportação ou devolução destes[72].

Salienta-se que esta avaliação deve ser suficientemente aprofundada, assim como a Corte já definiu no caso Wong Ho Wing v. Peru[73], de maneira que possa realmente avaliar se as circunstâncias do país de retorno e dos indivíduos rechaçados — em especial indivíduos em condições especiais de vulnerabilidade, como migrantes e vítimas de recrutamento forçado — não poderiam configurar razão bastante para evitar a devolução.

O caso em tela configura uma violação mesmo se levado em conta o acordo com Tlaxcochitlán, por meio do qual seriam ofertados investimentos em troca da estadia das vítimas no território deste país, uma vez que as vítimas claramente compunham um grupo com múltiplas vulnerabilidades, como já abordado. Uma análise suficientemente detalhada e comprometida de suas circunstâncias seria suficiente para evidenciar que os riscos, caso retornassem ao país de origem, seriam grandes demais para que a deportação fosse medida cabível, menos ainda a devolução que acabou por acontecer.

A CEDH já decidiu que as obrigações provenientes da necessidade de respeitar os Direitos Humanos se sobrepõe, inclusive, a tratados internacionais entre Estados[74]. A progressão lógica segue no sentido de que a mesma responsabilidade deveria ser suficiente para deixar claro que acordos que pusessem Direitos Humanos em risco, como no presente caso, sequer deveriam ser firmados, e muito menos deveriam ser considerados como justificativa para eximir o Estado acusado de responsabilidade.

---

[72] CEDH. *Salah Sheekh vs. Holanda.* Nº 1948/04, 11 jan. 2007, §§135 e 136.
[73] CtIDH. Caso *Wong Ho Wing v. Peru*. 30 jun. 2015. Série C Nº 217, §185.
[74] CEDH. *Hirsi Jamaa e Outros vs Itália*. Nº 27765/09. 23 fev. 2012. §129.

O dever dos Estados para com Direitos Humanos deve ser completo, não sendo cabível a justificativa apresentada pelo Estado, de que firmou acordo vinculando Tlaxcochitlán a não devolver os wairenses e que, portanto, não seria responsável pela devolução destes. A República de Arcadia demonstrou que detêm meios para realizar pesquisas de maneira competente o bastante para determinar que os riscos de devolução das vítimas seriam altos, e com resultados desastrosos, sendo responsável por ter escolhido não dispor de recursos suficientes para avaliar apropriadamente o caso, o que resultou nas violações aqui exploradas.

O princípio do *non-refoulement* não se trata meramente da obrigação de não agir de maneira a diretamente devolver migrantes ao país de origem em que correm risco, mas sim tomar atitudes amplas e compreensivas, que minimizem ou afastem completamente o risco de devolução, inclusive evitando que terceiros procedam com tal devolução. É necessário ressaltar que a legislação internacional proíbe não só a devolução direta, de um país ao de origem, mas também é contrária à chamada "devolução indireta" ou "em cadeia", na qual países repassam os migrantes, até que estes acabem retornando ao país de onde partiram[75], situação exatamente como a do presente caso.

Nesse caso, a República de Arcadia, apesar de ciente dos riscos que os nacionais de Puerto Waira corriam se retornassem ao seu país de origem, optou por não proceder com uma avaliação apropriada de suas particularidades e deportá-los a um terceiro país, que os devolveu ao país de origem, onde, por fim, seus Direitos Humanos foram e continuam sendo violados, resultando em mortes e desaparecimentos, e infringindo o princípio do *non-refoulement*.

[75] SALIBA, Susan. Blog do Serviço de Pesquisa do Parlamento Europeu. "*Non-refoulement, push-backs and the EU response to irregular migration*"; CIDH. Nº 78/2011. Caso 12.586. John Doe e outros vs. Canadá.

4.2.4.3 Violação ao art. 22.9 da CADH

Iura novit curia, os representantes das vítimas entendem que além das violações apresentadas pela respeitável CIDH perante esta Corte, houve, complementarmente, a violação à previsão do art. 22.9 da CADH.

Este, por sua vez, estabelece a proibição aos Estados-partes de expulsar coletivamente estrangeiros de seus territórios, proibição de tal relevância que é amplamente prevista nos tratados internacionais de Direitos Humanos, inclusive na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores, a qual em seu art. 22.1 declara o dever dos Estados de analisar caso a caso as possíveis expulsões.

Isto é, entende-se por expulsão coletiva a exigência de saída do território nacional de um grupo de estrangeiros sem um exame razoável e objetivo do caso particular de cada estrangeiro[76], instituto violado por Arcadia ao expulsar os 808 migrantes wairenses em conjunto.

Como bem estipulado pela Corte no caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana, para que haja a configuração de expulsão coletiva pouco importa o número de estrangeiros sendo extraditados[77]. De outro modo, o número de estrangeiros expulsos não é relevante para que se caracterize a expulsão coletiva, mas sim a falta de individualização no procedimento expeditório, precisamente como ocorreu no caso em tela, como comprovado pela mantença do grupo unido e proferimento de decisões em simultâneo.

Ainda, como já foi explicitado anteriormente, se o Estado de fato tivesse promovido uma análise suficientemente aprofundada dos casos individualmente considerados, não teria procedido

[76] CtIDH. Caso *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*. 28 set. 2005. Série C Nº 282, §361; CEDH. Caso *Andric vs. Suécia*. Nº 45917/99. 23 fev. 1999, §1; Caso *Conka vs. Bélgica*. Nº 51564/99. 5 fev. 2002, §59.
[77] CtIDH. Caso *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. 24 out. 2012. Série C Nº 251, §172.

da maneira que fez com relação à detenção das vítimas, separação das famílias e expulsão dos 808 wairenses, entre as diversas outras violações que cometeu.

Neste sentido, a Corte Europeia já decidiu no caso Geórgia vs. Rússia que mesmo que as ordens de expulsão tenham sido formalmente individualizadas, seria impossível a análise objetiva e particular de cada estrangeiro diante da frequência e elevado número de extraditados. E, adicionalmente, embora todo Estado possua o direito de adotar sua própria política de migração, problemas ao gerenciar grandes fluxos migratórios não justificam práticas incompatíveis com as previsões de Direitos Humanos ratificadas pelos Estados.[78]

Esgotada a análise desta violação, ressalta-se o determinado pela Corte Europeia no caso Hirsi Jamaa vs. Itália[79], isto é, que a expulsão coletiva pode caracterizar-se mesmo que os estrangeiros sejam removidos para um terceiro Estado, exatamente como Arcadia fez ao entregar os migrantes wairenses a Tlaxcochitlán.

Diante do exposto, independentemente de não ter sido trazido à análise da Corte pela Comissão, crê-se convictamente que houve uma expulsão de natureza coletiva dos migrantes wairenses, violando expressamente o art. 22.9 da CADH.

[78] CEDH. Caso *Geórgia vs. Rússia*. Nº 13255/07. 03 jul 2014, §175.
[79] CEDH. Caso *Hirsi Jamaa vs. Itália*. Nº 27765/09. 23 fev. 2012, §129.

5. PETITÓRIO

Requer-se que esta Honorável Corte reconheça a (i) admissibilidade da demanda e, consequentemente, (ii) declare a responsabilidade internacional do Estado de Arcadia pela violação dos direitos contidos nos arts. 4, 7, 8, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25 à luz do art. 1.1 da CADH em prejuízo de Gonzalo Belano e outros 807 migrantes wairenses expulsos coletivamente do território nacional, (iii) condenando ao cumprimento das medidas cabíveis de reparação, indenização, não repetição e punição dos responsáveis dentro do prazo recomendado. Além (iv) da determinação da indenização por reparação de dano direto, decorrente da atividade administrativa irregular, conforme previsão legal interna arcadiense. Por fim, (iv) solicita-se que o Estado seja condenado ao pagamento das custas judiciais.